



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1544433 - SP
(2019/0210613-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SP388774
JÉSSICA AFONSO FURLANETTI - SP409144

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO REVLIMID. SUPERVENIÊNCIA DE REGISTRO NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 990/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA ANVISA. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO.

1. A controvérsia de fundo referente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento Revlimid para tratamento de mieloma múltiplo, medicamento que não possuía registro na ANVISA na data dos fatos (janeiro de 2017).

2. Procedência parcial do pedido, tendo em vista o registro do medicamento no curso da demanda, aplicando-se ao caso o Tema 990/STJ ("As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA") para o período posterior ao registro.

3. Pretensão de restabelecimento da procedência integral do pedido, sob os argumentos de inércia da ANVISA e de necessidade de

modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 990/STJ.

4. Aplicação das razões de decidir do acórdão paradigma do Tema 990/STJ, em cujo julgamento foi rejeitada a possibilidade de se deferir a cobertura no caso de inércia da ANVISA em proceder ao registro.

5. Aplicação da modulação de efeitos nos exatos termos em que deferida no Tema 990/STJ, tão somente para permitir a procedência parcial do pedido no caso de superveniência do registro no curso da demanda.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1544433 - SP
(2019/0210613-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SP388774
JÉSSICA AFONSO FURLANETTI - SP409144

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO REVLIMID. SUPERVENIÊNCIA DE REGISTRO NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 990/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA ANVISA. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO.

1. A controvérsia de fundo referente à obrigatoriedade de cobertura do medicamento Revlimid para tratamento de mieloma múltiplo, medicamento que não possuía registro na ANVISA na data dos fatos (janeiro de 2017).

2. Procedência parcial do pedido, tendo em vista o registro do medicamento no curso da demanda, aplicando-se ao caso o Tema 990/STJ ("As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA") para o período posterior ao registro.

3. Pretensão de restabelecimento da procedência integral do pedido, sob os argumentos de inércia da ANVISA e de necessidade de

modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 990/STJ.

4. Aplicação das razões de decidir do acórdão paradigma do Tema 990/STJ, em cujo julgamento foi rejeitada a possibilidade de se deferir a cobertura no caso de inércia da ANVISA em proceder ao registro.

5. Aplicação da modulação de efeitos nos exatos termos em que deferida no Tema 990/STJ, tão somente para permitir a procedência parcial do pedido no caso de superveniência do registro no curso da demanda.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO REVLIMID, FÁRMACO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. TEMA 990/STJ. SUPERVENIÊNCIA DO REGISTRO NO CURSO DA DEMANDA. ABUSIVIDADE DA RECUSA A PARTIR DE ENTÃO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (fl. 548)

Nas razões de agravo, a parte agravante pleiteia a modulação de efeitos na aplicação do Tema 990/STJ, em nome da segurança jurídica, sob os seguintes argumentos: (a) mora da ANVISA em registrar o medicamento; (b) ajuizamento da demanda após o decurso do prazo previsto em lei para a ultimação do processo de registro; e (c) existência de jurisprudência pacífica à época do ajuizamento (2017) favorável à pretensão da autora da demanda.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia de fundo diz respeito respeito à obrigatoriedade de cobertura do medicamento Revlimid para tratamento de mieloma múltiplo (uma espécie de câncer sanguíneo), medicamento que não possuía registro na ANVISA na data dos fatos (janeiro de 2017).

Essa controvérsia foi decidida monocraticamente com base na tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 990/STJ, abaixo transcrito:

Tema 990/STJ - *As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.*

Com base nessa tese, a decisão ora agravada limitou a procedência do pedido para abranger tão somente o período posterior ao registro do medicamento.

Nos presente agravo interno, a parte ora agravante, autora da demanda, pretende restabelecer a procedência integral do pedido, argumentando com inércia da ANVISA e necessidade de modulação dos efeitos da tese acima aludida.

Apesar do brio com que deduzidas as razões do presente agravo, não assiste razão à parte ora agravante.

A questão referente à mora da ANVISA na apreciação do pedido de registro foi expressamente enfrentada no acórdão paradigma do Tema 990/STJ, e repisada no julgamento dos aclaratórios então opostos, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

Em suma, não obstante a justa expectativa de doentes antevendo a possibilidade da aprovação do registro do medicamento, a segurança sanitária exige de todo e qualquer fármaco nacionalizado, ou não, o seu efetivo registro. Assim, não se pode criar a qualquer operadora de plano de saúde nenhum ônus ou dever, seja de qualquer natureza, em virtude de eventual mora para o registro de um novo fármaco.

Daí por que, repita-se, não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver a mora da ANVISA, atropelar todo o sistema criado para dar segurança sanitária aos usuários de medicamentos, sob pena de causar mais malefícios que benefícios.

(cf. EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)

Desse modo, tendo a questão ora apontada sido discutida e rejeitada no julgamento do acórdão paradigma do repetitivo, cabe a este relator, em respeito à integridade do sistema de precedentes vinculantes, seguir o entendimento firmado no julgamento daquele precedente qualificado, rejeitando, portanto, a pretensão de cobertura com fundamento da inércia da ANVISA.

Por fim, quanto à modulação de efeitos, também mantenho-me fiel ao quanto decidido no julgamento do precedente qualificado, oportunidade em que a modulação de efeitos foi admitida apenas no que tange à procedência parcial do pedido, no caso de superveniência do registro no curso da demanda.

Refiro-me ao seguinte trecho do acórdão paradigma do Tema 990/STJ:

Nesse contexto, devem ser modulados os efeitos do presente acórdão para reconhecer o dever de cobertura a partir do efetivo registro do medicamento Harvoni, pela ANVISA, limitando-se o direito de reembolso aos valores despendidos tão somente após 4/12/2017.

(REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018)

Essa modulação de efeitos já se encontra contemplada na decisão ora agravada.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.544.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210613-0

Número de Origem:
10035248620178260100

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SP388774

JÉSSICA AFONSO FURLANETTI - SP409144

AGRAVADO : MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SP388774

JÉSSICA AFONSO FURLANETTI - SP409144

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020